DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4492/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/24259/2012
PROTOCOLO	: 1318236
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 54/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 006/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 6.000 (SEIS MIL) METROS QUADRADOS DE GRAMA TIPO ESMERALDA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR INICIAL	: R$ 55.200,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE GRAMA TIPO ESMERAL - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 54/2012 (fls. 6/13).

O objeto da contratação é a aquisição de 6.000 (seis mil) metros de grama tipo esmeralda, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

Os atos relativos às fases antecedentes foram apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-442/2013 (fl. 117).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 19077/2014 (fls. 178/181).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-4134/2015 (fl. 182), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira

fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de 6.000 (seis mil) metros de grama tipo esmeralda, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

Os atos relativos às fases antecedentes foram apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-442/2013 (fl 117).

No curso da instrução processual relativa a esta terceira o Corpo Técnico constatou a regularidade e legalidade dos procedimentos ora analisados, conforme conclusão oferecida na Análise ANA – 2ª ICE – 19077/2014 (fls. 178/181).

Quanto aos atos de execução estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 180):

Valor Contratado	R$ 52.200,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 17.043,30
Valor Final Contratado	R$ 35.156,70
Valor Liquido Empenhado	R$ 35.156,70
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 35.156,70
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 35.156,70

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 181), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 054/2012** celebrado entre **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Vimpel Viveiro de Mudas Pedó Ltda - me** (CNPJ nº 24.617.896/0001-10), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. o inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 182), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade da execução financeira do Contrato em apreço, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 006/2012, cujo objeto foi cumprido, a execução financeira corretamente demonstrada, e regularmente adimplidas as obrigações correspondentes, estando, portanto, apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 54/2012 (fls. 6/13), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Vimpel Viveiro de Mudas Pedó Ltda. - ME., CNPJ/MF nº 24.617.896/0001-10, por seu Representante, Senhor Darci José Pedó, CPF/MF nº 394.264.750-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator